

LEI Nº 299/2005, de 24 DE Novembro de 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 227/2000 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL SAÚDE DE ITAÍÇABA – CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍÇABA, Sr. Frank Gomes Freitas, no uso de suas atribuições legais. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaipaba aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I
DO ÓRGÃO

Art. 1º - Fica reconhecida por Lei a criação do Conselho Municipal de Saúde de Itaipaba – Ce – **CMS**, instituído que foi pela Lei Nº 227/2000 de 29 de Maio de 2000.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – **CMS** – é um órgão colegiado vinculado à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Município, com atuação no âmbito municipal, tem caráter permanente e deliberativo. É também normativo e fiscalizador das políticas, ações e serviços de saúde.

Parágrafo Único – As decisões do **CMS** serão homologadas pelo Chefe do Poder legalmente constituído da esfera municipal conforme a Lei Federal Nº 8.142/90.

Art. 3º - A Secretaria de Saúde do município, órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema Único de Saúde – SUS, adotará as medidas necessárias para o efetivo funcionamento do **CMS**, fornecendo todo o apoio administrativo, operacional, econômico – financeiro, recursos humanos e material.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde será assessorado por uma secretaria Executiva composta de funcionários técnicos ligados ao Sistema Único de Saúde.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A estrutura básica do **CMS** compreende:

- a) Plenária;
- b) Secretaria Executiva;
- c) Mesa Diretora.

Parágrafo Único – A Organização e as normas de funcionamento do **CMS** serão definidas em Regimento próprio aprovado pelo Plenário do Conselho.



CAPITULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Saúde – **CMS** compete sem prejuízo do Poder Legislativo:

- I. Atuar na formulação e controle da execução da política de saúde, a nível municipal incluindo seus aspectos econômicos, financeiros, de gerências técnica administrativa;
- II. Estabelecer diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde considerando a realidade epidemiológica do Município;
- III. Estabelecer critérios gerais de controle e Avaliação do Sistema Único de Saúde – SUS em Itaiçaba, com base em parâmetro de cobertura, cumprimento das metas estabelecidas e outros mecanismos, objetivando o atendimento pleno das necessidades de saúde da população;
- IV. Propor critérios que definam os padrões de qualidade e de resolutividade dos serviços de saúde verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área de saúde;
- V. Propor critérios às programações e as execuções financeiras orçamentárias vinculadas ao Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e destinação dos recursos;
- VI. Apreciar e acompanhar a proposta orçamentária financeira da Secretaria de Saúde e fiscalizar a sua aplicação;
- VII. Estabelecer diretrizes e critérios quanto a localização e ao tipo de unidade prestadora de serviços de saúde, público, filantrópico e privado no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;
- VIII. Estabelecer critérios para elaboração de convênios, acordos e termos aditivos que se refiram ao SUS;
- IX. Requisitar dados e informações de caráter administrativo, técnico financeiro, relativo ao SUS, de órgão ou entidades públicas, privadas e conveniadas com Sistema Único de Saúde;
- X. Analisar e apurar denúncias, responder consultas sobre assuntos permitentes à saúde;
- XI. Elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde e suas normas de funcionamento;
- XII. Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar trimestralmente o plano de aplicação e prestação de contas, bem como supervisionar e acompanhar a movimentação do Fundo Municipal de Saúde;
- XIII. Estabelecer critérios para a realização de Conferências de Saúde, a nível municipal;
- XIV. Outras atribuições estabelecidas pelas Leis 8.080/90 e 8.142/90 e outras atribuições definidas e asseguradas em atos complementares que se refiram a operacionalidade e a gestão do Sistema Único de Saúde.

CAPITULO IV
DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde de Saúde - **CMS** tem sua composição conforme estabelece a Lei Nº 8.142/90, composta de representantes de instituições governamentais, prestadores de serviços de saúde, representantes de profissionais de saúde, e representantes dos usuários, assim composto:

I-Governo

- 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- 01 Representante da Secretaria Municipal de Ação Social.

II- Prestadores de Serviços

- 01 Representante da Unidade Mista Josefa Maria da Conceição.

III- Profissionais de Saúde

- 01 Representante do Nível Superior;
- 01 Representante do Nível Médio;
- 01 Representante dos Agentes Comunitários.

IV- Usuários

- 01 Representante das Entidades Organizadas da Sede do Município;
- 01 Representante das Associações: São Francisco e Serrote;
- 01 Representante das Associações: Tomé Afonso e Alto dos Pequenos;
- 01 Representante das Comunidades: Camurim, Alto Ferrão e Rancho do Povo;
- 01 Representante das Entidades: Logradouro, Caris, Canto da Onça e Baixo Giqui;
- 01 Representante das Comunidades: Alto Brito, Tracoem, Ramada e Arraial;
- 01 Representante das Comunidades: Cidade Nova e Tabuleiro do Luna.

§ 1º - A composição do **CMS** é paritária, sendo o segmento de usuários de 50% (cinquenta por cento), o segmento do Governo e Prestadores de serviços igual a 25% (vinte e cinco por cento) e de profissionais de saúde 25% (vinte e cinco) e definida em plenária da Conferência Municipal de Saúde.

§ 2º - As indicações dos representantes dos profissionais de saúde deverão ser escolhidas entre várias entidades; sindicatos ou associações que representam os profissionais, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, no dia e hora marcada em edital, registrada em ata.

§ 3º - Os representantes de usuários serão escolhidos em Assembléias, coordenados pela Secretaria de Saúde do Município, com ampla participação da comunidade, por localidade e por votação direta e demográfica e registrada em ata.

§ 4º - Os Conselheiros do **CMS** serão nomeados pelo prefeito Municipal mediante indicação formal dos respectivos órgão e entidades que representam, com mandato de 2(dois) anos, com direito a uma recondução.

§ 5º - Qualquer alteração ou modificação da composição definida no artigo 6º, somente será possível se resultar de proposição de Conferência municipal de Saúde, convocada para tal fim, conforme Resolução Nº 08/95 do Conselho Estadual de Saúde - CESAU - CE.

§ 6º - O Presidente do Conselho de Saúde Municipal será o Secretário de Saúde do Município.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º - As funções dos Conselheiros serão consideradas serviço público relevante.

Art. 8º - Cada membro terá direito a um voto, a exceção do Presidente que terá, além do voto comum, o de qualidade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA - CE aos 24 de Novembro de 2005.



Frank Gomes Freitas
PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA